

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RICARDO TADEU BUGARIN
DUAILIBE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS/MA, entidade sindical de primeiro grau, sem fins lucrativos, constituída nos termos do art. 8º da Constituição Federal, fundada em 16 de março de 1994, inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, registrada no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho e Emprego – CNES/MTE sob o nº 46000.012351/2002-34 e no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São Luís sob o nº 4.575, com sede na Rua das Cajazeiras, nº 43, Centro, São Luís/MA, CEP 65015-080, com base territorial em todo o Estado do Maranhão (art. 1º do Estatuto Social), neste ato representado por seu Presidente, **GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA**, na forma do art. 14, inciso II, do Estatuto Social, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o presente **REQUERIMENTO**, para a prestação de informações sobre a execução do acordo de pagamento das diligências excedentes dos Oficiais de Justiça e Comissários da Infância e Juventude, o cumprimento integral da DECISÃO-GP nº 578/2026, que o homologou, a elaboração de Instrução Normativa que discipline o pagamento, na folha do mês subsequente, dos mandados cumpridos além do limite mensal de pagamento e a celebração de termo aditivo ao acordo para os mandados de 2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DE REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO

A Constituição Federal, em seu art. 8º, III, atribui aos sindicatos a representação administrativa e judicial dos trabalhadores:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

O inciso VI do art. 8º da Constituição Federal, por sua vez, estabelece como pressuposto de validade das tratativas laborais a participação obrigatória das entidades sindicais:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

É direito e dever constitucional dos sindicatos, portanto, representar toda a categoria, independentemente de filiação, nos termos da interpretação do Supremo

Tribunal Federal, sendo o sindicato, por conseguinte, o único autorizado a tratar de interesses coletivos e gerais dos servidores vinculados a essa Egrégia Corte.

No mesmo sentido, o Decreto nº 7.944/2013, que promulgou a Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, considera “organizações de trabalhadores”, para fins de negociação coletiva no serviço público, apenas as organizações sindicais constituídas nos termos do art. 8º da Constituição Federal de 1988.

II – DOS FATOS

O Sindicato requerente é parte do acordo celebrado com a Administração deste Tribunal para o pagamento das diligências excedentes dos Oficiais de Justiça, firmado em reunião de 15 de dezembro de 2025 e homologado pela DECISÃO-GP nº 578/2026, no Processo Administrativo nº 39.590/2024, no qual figura como interessado. É nessa condição que se dirige a Vossa Excelência, não para rediscutir o que foi pactuado, mas para pedir que o acordo se cumpra por inteiro e para propor a solução do que ele não alcançou.

A indenização de transporte dos Oficiais de Justiça e dos Comissários da Infância e Juventude é regida pela Resolução-GP nº 78/2022, referendada pelo Órgão Especial em 17 de agosto de 2022: parcela fixa mais R\$ 35,00 por mandado cumprido, antecipado o equivalente a 50 mandados, e, ultrapassada essa quantidade, "haverá pagamento do excedente" (art. 4º, § 1º, na redação referendada). A despesa corre à conta do Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento do Judiciário – FERJ (art. 9º).

Na resolução, portanto, excedente é o que ultrapassa os 50 mandados antecipados. O problema deste requerimento é outro: os mandados cumpridos além do limite mensal de pagamento aplicado pela folha, de 150 mandados, doravante chamados mandados além do limite. Esses mandados não eram pagos, e formou-se um passivo, que a Administração decidiu enfrentar por meio de um Grupo de Trabalho. É o que registra o relatório da DECISÃO-GP nº 578/2026. Veja-se:

"Para solucionar a lide administrativa, o Poder Judiciário instituiu um Grupo de Trabalho (GT) para estudar alternativas para sanar o passivo financeiro e definir novas regras para a matéria, visando a revogação da Resolução GP 78/2022, para evitar a formação de novas dívidas."

Os termos do acordo foram definidos na reunião de 15 de dezembro de 2025, documentada na ATA-GDSJLB nº 4/2025, cujo resumo executivo explicita o duplo objetivo do ajuste. Veja-se:

"A reunião teve como objetivo a definição dos termos do acordo proposto pela Administração do TJMA quanto ao pagamento do passivo de diligências devidas aos oficiais de justiça e definir as novas regras para o assunto, visando a criação de uma nova resolução para substituir a Resolução 78/2022 e evitar a formação de novos passivos."

Quanto ao Passivo Recente, a ata fixou os seguintes termos (item 2.1.2), com a respectiva fundamentação. Veja-se:

"Período: Abril/2024 a Dezembro/2025. Pagamento: Todos os mandados excedentes. Valor: R\$ 35,00 por mandado. Acúmulo: Pode acumular com valores do processo 19501/2022. Início Pagamento: Fevereiro de 2026. Prazo Máximo de quitação: até 18 meses. Sem auditoria."

"Fundamentação: A decisão priorizou o reconhecimento integral do trabalho realizado e a regularização do passivo acumulado, em detrimento da alternativa que imporia limitações individuais significativas."

A DECISÃO-GP nº 578/2026, assinada em 30 de janeiro de 2026, homologou o acordo nos seguintes termos. Veja-se:

"Ante o exposto, defiro o pedido de pagamento das diligências excedentes, nos termos do acordo firmado entre a Administração e o SINDJUS/MA, em 15 de dezembro de 2025 (ATA-GDSJLB nº 42025), observando-se as seguintes diretrizes:

1. Passivo Antigo (Resolução 31/2017)

Período abrangido: De 04/04/2018 a 28/06/2019.

Limite: Restrito ao pagamento de até 40 mandados por mês, com um teto mensal de R\$ 2.259,00 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais).

Valor por mandado: Fixado em R\$ 35,00.

Cronograma: Início em fevereiro de 2026

Requisitos: Oficiais de justiça que comprovarem estar aptos para o recebimento.

2. Passivo Recente

Período abrangido: De abril de 2024 a dezembro de 2025.

Valor por mandado: Mantido em R\$ 35,00.

Abrangência e acúmulo: Todos os mandados excedentes e permite a acumulação com os valores discutidos no processo administrativo nº 19501/2022.

Prazo de quitação: Início em fevereiro de 2026, com um prazo máximo de até 18 meses para quitação total da dívida."

Em síntese, pactuou-se o seguinte: todos os mandados excedentes cumpridos de abril de 2024 a dezembro de 2025 seriam pagos a R\$ 35,00 cada, a partir de fevereiro de 2026, em até 18 meses, sem o limite de 40 mandados por mês que a decisão reservou ao Passivo Antigo; e, para que o problema não se repetisse, uma nova resolução substituiria a Resolução-GP nº 78/2022. O corte do período pactuado em dezembro de 2025 não é casual: pressupunha uma regra nova a partir de então.

A Administração vem cumprindo o acordo: desde fevereiro de 2026 os Oficiais de Justiça recebem parcelas mensais na rubrica 1378, "DIF EXCEDENTE DE CUSTEIO DE DILIGÊNCIAS EXERC ANT". Há indícios, contudo, de que o cálculo dessas parcelas não alcançou todas as competências do período pactuado. A Central de Mandados da Comarca da Ilha de São Luís precisou abrir os Processos Administrativos nº 56.026/2026 e nº 67.868/2026 para pedir o pagamento de mandados de competências de 2025, dentro do período do acordo; os dois hoje aguardam, sobrestados, na Coordenadoria de Pagamento de Pessoal, desde 1º e 5 de outubro de 2026. Em um deles, a Central esclareceu, no OFC-CCMFRDSC nº 1276/2026, que mandados cumpridos entre setembro e novembro de 2025 só foram complementados no sistema em dezembro, concentração que "ocorreu no contexto das providências

administrativas adotadas para identificação e regularização do passivo de diligências então existente". A menção é meramente ilustrativa e não prejudica as vias próprias dos interessados.

A premissa do acordo, porém, ainda não se realizou: a minuta de resolução está em tramitação, com pedido de pauta no Plenário Virtual. Enquanto isso, segundo apurado pela entidade junto à categoria, a folha de 2026 continuou a aplicar o limite de 150 mandados por mês, e nenhum mandado além do 150º foi pago. Ainda em agosto de 2026, a Coordenadoria de Pagamento de Pessoal, na INFORMA-CP nº 1003/2026, descrevia os mandados a pagar como os que "ultrapassaram o limite mensal de 150 (cento e cinquenta) mandados executados". Forma-se um passivo novo, exatamente o que o acordo pretendia evitar, e cada Oficial de Justiça com crédito a receber passa a depender de requerimento próprio.

III – DO DIREITO

III.1 – O direito ao pagamento dos mandados além do limite

O direito do Oficial de Justiça a receber pelo mandado efetivamente cumprido não está em discussão. A Resolução-GP nº 78/2022, na redação referendada pelo Órgão Especial, dispõe expressamente. Veja-se:

"Art. 4º [...] § 1º Após a apuração mensal, caso o total de mandados cumpridos ultrapasse a quantidade mencionada no caput, haverá pagamento do excedente."

A própria ementa da resolução declara que ela regulamenta a indenização de transporte "na forma da Resolução 153/2012 e da decisão constante no PCA Nº 0011208-78.2018.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça". Naquele procedimento, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, em 25 de março de 2022, sob a relatoria do Conselheiro Richard Pae Kim, assentou que a revogação do dispositivo local "não se mostra capaz de afastar o dever da Corte requerida de indenizar oficiais de justiça que efetivamente realizaram mais de 150 diligências".

A Assessoria Jurídica da Presidência assentou essa premissa em despacho cujas recomendações foram acolhidas pelo DESPACHO-GP nº 201/2026. Veja-se o DESPACHO-AJP nº 249/2026:

"Não há, assim, na disciplina vigente, teto quantitativo mensal de 150 mandados nem limitação financeira apta a excluir o direito ao excedente regularmente apurado. A referência a 150 diligências encontra antecedente na sistemática de faixas da Resolução-GP nº 31/2017, expressamente revogada pelo art. 11 da Resolução-GP nº 78/2022, não podendo ser transposta para o regime atual."

Cabe destacar que se trata de verba indenizatória: o Oficial de Justiça antecipa, do próprio bolso, o deslocamento necessário ao cumprimento da ordem judicial. O mandado além do limite é diligência já realizada e já custeada pelo servidor. O que se discute, portanto, não é se o valor é devido, mas quando e como será pago.

III.2 – O cumprimento integral da DECISÃO-GP nº 578/2026

O acordo homologado vincula a Administração e o Sindicato. Quanto ao período pactuado, o requerente pede o cumprimento integral do que foi decidido; para o período posterior, propõe o aditamento tratado no tópico III.4.

A abrangência pactuada é clara. A decisão fala em "Todos os mandados excedentes", e a ata justifica a escolha pelo "reconhecimento integral do trabalho realizado". No Passivo Recente não há limite mensal de mandados: o de 40 por mês consta da decisão apenas para o Passivo Antigo. Competência do período pactuado que tenha ficado fora do cálculo, portanto, não é matéria nova nem depende de renegociação: é parte do que já foi decidido e ainda não foi executado, a ser quitada no prazo já fixado, de até 18 meses contados de fevereiro de 2026, isto é, até julho de 2027. A decisão determinou "todas as providências necessárias ao cumprimento desta decisão" e encerrou-se com a fórmula "Confiro força de ofício à presente decisão. Cumpra-se."

Vale ressaltar o alcance que o Sindicato atribui à cláusula "Sem auditoria" da ata: ela afasta auditorias amostrais ou retroativas adicionais, não a validação ordinária dos registros pela Central de Mandados, que basta como liquidação e à qual a entidade não se opõe.

O primeiro passo é conhecer o que foi calculado. A memória de cálculo do Passivo Recente, por servidor e por competência, permite ao servidor conferir o que foi considerado, pago e resta, e à Administração encerrar a matéria sem novos questionamentos. Os saldos hoje objeto de pedidos individuais devem ser alcançados pela execução do acordo, sem novo requerimento e com a compensação do que neles vier a ser pago, prosseguindo os processos já instruídos até o pagamento.

III.3 – A Instrução Normativa: o pagamento no mês subsequente

O cumprimento do acordo resolve o período pactuado, mas não impede que o passivo volte a se formar. Para isso é necessária uma regra de pagamento. O Sindicato não se opõe a um limite mensal de pagamento na folha, de 150 mandados, ou de 300 na substituição. A ata do acordo, é certo, manteve um teto e registrou a posição do Conselho Nacional de Justiça a respeito. Veja-se:

"2.2.1 Manutenção do Teto e da Parcela Fixa: O teto de pagamento será mantido em R\$ 6.050,00, incluindo a parcela fixa de R\$ 800,00, que será mantida para cobrir custos indiretos do veículo."

"A decisão do CNJ permite que o tribunal estabeleça um teto conforme sua realidade financeira."

O teto ali previsto, porém, é de pagamento mensal. A ata não contém renúncia ao que passa dele, e a sua fundamentação, já citada, prioriza o reconhecimento integral do trabalho. Teto mensal, sim; perda do valor, não. É a leitura que se harmoniza com o trecho do Conselho Nacional de Justiça antes transcrito: o Tribunal organiza o pagamento do mês, mas não deixa de indenizar quem cumpriu mais de 150 diligências.

A regra não é estranha a este Tribunal. A referência a 150 mandados, lembrou a Assessoria Jurídica, vem da Resolução-GP nº 31/2017, hoje revogada. Essa mesma resolução, no art. 6º, mandava pagar nos meses subsequentes o que ultrapassasse a última faixa. Veja-se:

"Art. 6º O custeio de despesas com diligências realizadas, cuja quantidade ultrapassar o limite máximo da Faixa 5 da Tabela de Valores, será feito nos meses subsequentes."

Quando havia o limite de 150, portanto, havia também a regra de pagar o que passava dele.

A espécie adequada é a instrução normativa, que o art. 6º, IV, da Resolução-GP nº 77/2026 destina à disciplina do modo de execução dos serviços da Secretaria do Tribunal e de seus órgãos auxiliares. Qualquer que seja a leitura do § 2º do art. 4º da Resolução-GP nº 78/2022, inclusive a da própria Assessoria Jurídica, que admite o diferimento aos meses subsequentes, falta à disciplina vigente prazo, fluxo e responsável para esse pagamento, e é isso que a Instrução Normativa supre. Como a validação dos mandados cabe à Central de Mandados, unidade da Corregedoria-Geral da Justiça, a minuta anexa remete essa etapa a ato da Corregedoria.

A minuta de resolução em tramitação caminha no mesmo sentido: na redação proposta para o art. 5º, § 5º, prevê que "Os mandados complementados dentro do mês do cumprimento serão considerados para pagamento na folha do mês subsequente". A Instrução Normativa cobre o que ela não cobre: o mandado que passa do limite e o complementado fora do mês. Por isso a minuta anexa conta o mês subsequente a partir da certificação pela Central de Mandados e atribui o pagamento à competência do efetivo cumprimento, critério fixado pela própria Assessoria Jurídica.

O Sindicato já apresentou, em 14 de setembro de 2026, contribuições ao texto da minuta de resolução. Este requerimento tem outro objeto, o modo de pagamento, que a minuta não regula; daí o pedido de que a Instrução Normativa seja apreciada independentemente do julgamento da resolução.

Não se trata de criar despesa, mas de executar obrigação já prevista no art. 4º, § 1º, da Resolução-GP nº 78/2022, custeada pelo FERJ (art. 9º), cujos recursos, como lembrou a Assessoria Jurídica, podem ser usados no ressarcimento de despesas com o cumprimento de atos processuais (art. 2º, § 1º, da Lei Complementar estadual nº 48/2000, na redação da Lei Complementar nº 275/2024), e mensurável pelo Sistema de Controle de Mandados. Na virada do exercício, o valor de dezembro é inscrito em Restos a Pagar ou, quando reconhecido depois do encerramento, pago como despesa de exercício anterior, na rubrica que o Tribunal já utiliza.

A vantagem é recíproca: o Oficial de Justiça recebe no mês seguinte, sem precisar pedir; a Administração deixa de instruir um processo por servidor e encerra a formação de passivos nessa matéria.

III.4 – Os mandados de janeiro a outubro de 2026: a minuta não aprovada e o aditamento

A minuta da nova resolução ainda não foi aprovada: está em tramitação, com pedido de pauta para julgamento no Plenário Virtual. Até que seja aprovada e entre em vigor, continua vigente a Resolução-GP nº 78/2022, que assegura o pagamento do excedente (art. 4º, § 1º) e, na leitura da própria Assessoria Jurídica, não contém teto quantitativo mensal de 150 mandados. Ainda assim, de janeiro a outubro de 2026, a folha aplicou o limite de 150 mandados e nenhum mandado além dele foi pago.

Esses mandados não têm hoje regra de pagamento. Não estão no acordo, cujo período terminou em dezembro de 2025. Não são alcançados pela minuta da nova resolução, que não traz regra para os meses anteriores à sua vigência. E não serão alcançados pela Instrução Normativa tratada no tópico anterior, que se aplica a partir de sua publicação. É por isso que o pagamento desses meses precisa ser discutido agora, e não depois da aprovação da resolução.

Como registram a decisão e a ata, o acordo foi construído em duas partes interdependentes: o pagamento parcelado do período pactuado e uma regra nova para o futuro, destinada a "evitar a formação de novos passivos". O passivo de 2026, portanto, não decorre de fato estranho ao acordo, mas da não realização de sua premissa. O Sindicato não pede que a resolução seja alterada nem que sua deliberação seja antecipada; pede apenas que os meses em que ela ainda não existe não fiquem sem pagamento.

O direito a esse pagamento não depende do acordo: decorre do art. 4º, § 1º, da Resolução-GP nº 78/2022, na leitura assentada pela Assessoria Jurídica. A forma de pagá-lo, sim, pode ser construída por consenso. Por isso, o Sindicato propõe, como parte do acordo, termo aditivo, homologado por nova decisão, que inclua os mandados além do limite cumpridos de janeiro a outubro de 2026 e nos meses seguintes, até a vigência da Instrução Normativa, pagos em parcelas adicionais, a R\$ 35,00 por mandado. Trata-se de proposta, não de imposição: preserva a previsibilidade de desembolso e a rubrica que a própria Administração adotou, e dá ao Oficial de Justiça a certeza de que todo mandado cumprido será pago.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o SINDJUS/MA requer:

- a) que a Coordenadoria de Pagamento de Pessoal e a Diretoria Financeira prestem, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, as seguintes informações: (i) a memória de cálculo do Passivo Recente tal como executado, por servidor e por competência, com os mandados considerados, os valores pagos, o saldo, o número e o cronograma das parcelas e a última competência calculada; (ii) por competência de 2026, o número de servidores com mandados validados além do 150º e o valor a eles pago a esse título; e (iii) a estimativa do custo mensal do pagamento dos mandados além do limite;
- b) o cumprimento integral da DECISÃO-GP nº 578/2026, com a inclusão, no Passivo Recente, de todos os mandados das competências de abril de 2024 a dezembro de

2025 que a memória de cálculo revelar não calculadas, a R\$ 35,00 por mandado, sem limite mensal de mandados e com quitação no prazo já fixado, abrangidos os saldos objeto de pedidos individuais em curso, independentemente de novo requerimento e com a compensação do que neles vier a ser pago;

- c) que Vossa Excelência determine à unidade competente a elaboração de Instrução Normativa que discipline o pagamento, de ofício e de uma só vez, na folha do mês subsequente à certificação pela Central de Mandados, dos mandados cumpridos além do limite mensal de pagamento, tomando como subsídio a minuta do Anexo I, ouvidas a Corregedoria-Geral da Justiça (Central de Mandados), a Coordenadoria de Pagamento de Pessoal, a Diretoria Financeira e a DTIC, com apreciação independente do julgamento da minuta de resolução;
- d) a celebração de termo aditivo ao acordo, homologado por nova decisão, para incluir os mandados além do limite cumpridos de janeiro a outubro de 2026 e nos meses seguintes, até a vigência da Instrução Normativa objeto da alínea "c", pagos em parcelas adicionais a R\$ 35,00 por mandado, nas mesmas condições da alínea "b" quanto aos pedidos individuais, uma vez que a minuta da nova resolução ainda não foi aprovada, que a Resolução-GP nº 78/2022 continua vigente e que esses meses não estão abrangidos pelo acordo, pela minuta nem pela Instrução Normativa;
- e) a autuação deste requerimento como processo autônomo, com o apensamento a ele dos demais processos que tratam da matéria, entre os quais os Processos Administrativos nº 39.590/2024, nº 56.026/2026 e nº 67.868/2026, sem sobrestamento dos processos individuais já instruídos, que devem prosseguir até o pagamento, e a intimação do SINDJUS/MA dos atos praticados.

Nestes termos, pede deferimento.

São Luís/MA, 19 de outubro de 2026.

GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA:01568984383
Assinado de forma digital por GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA:01568984383
Dados: 2026.10.19 10:11:01 -03'00'

GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA
Presidente do SINDJUS/MA